



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ
CGC: 07.335.979/0001-06 CGF: 06.920.324-5
Trav. Cícero Segundo da Costa, 1215 - Centro -
(85)3347.0193 - 3347.1215 - 9998.0851
62.760-000 - Baturité - Ceará -

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DE BATURITÉ

05 DE ABRIL DE 1990

CORTESIA: NILTON GUEDES FILHO
PRESIDENTE

ELABORAÇÃO: A. S. L. E. C. – ASSESSORIA E
CONSULTORIA CONTABIL E

LEGISLATIVA

FCO LIDUINO DIAS CARDOSO - CRC-CE
10.049/0-0

ASSES. E CONS. LEGISL. E TECN.
CONTABIL

E-mail - liduinocardosotecnico@hotmail.com.

RUA SÃO PAULO, 756 - CENTRO -
FONE(85)3347.0561 CEL.8673.5106
62.760-000 - BATURITÉ - CEARÁ

SUMÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO III DO VEREADOR
SEÇÃO IV DAS REUNIÕES
SEÇÃO V DA MESA
SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL
SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA
SEÇÃO III DAS LEIS
SEÇÃO IV DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE
SEÇÃO II DO REGISTRO
SEÇÃO III DA FORMA
SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES
SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

<u>CAPÍTULO IV</u>	DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS
<u>CAPÍTULO V</u>	DOS TRIBUTOS
<u>CAPÍTULO VI</u>	DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
<u>TÍTULO V</u>	<u>DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
<u>CAPÍTULO II</u>	DO PLANO DIRETOR
SEÇÃO I	DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL
<u>CAPÍTULO III</u>	DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO III	DAS EMENDAS AO PROJETO ORÇAMENTÁRIO
SEÇÃO IV	DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO V	DA GESTÃO DA TESOUREARIA
SEÇÃO VI	DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
SEÇÃO VII	DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO VIII	DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO IX	DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS
SEÇÃO X	DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO
<u>TÍTULO VI</u>	<u>DA ORDEM SOCIAL</u>
<u>CAPÍTULO I</u>	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I	DA SAÚDE
SEÇÃO II	DA EDUCAÇÃO
SEÇÃO III	DOS ESPORTES E LAZER
SEÇÃO IV	DA CULTURA E TURISMO
SEÇÃO V	DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO VI	DO APOIO AO TRABALHO E A PRODUÇÃO
SEÇÃO VII	DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL
<u>TÍTULO VII</u>	<u>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de Baturité, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Ceará e por esta Lei Orgânica.

& Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

ART. 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- 1. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;**
- 2. pelo Plebiscito;**
- 3. pelo Referendo;**
- 4. pela iniciativa popular no processo legislativo;**
- 5. pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;**
- 6. pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.**

ART. 3º - O município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá a vida digna aos seus moradores e será administrada:

- 1. com transparência de seus atos e ações;**
- 2. com moralidade;**
- 3. com participação popular nas decisões;**
- 4. com descentralização administrativa;**
- 5. com a participação direta ou indireta dos vereadores.**

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ART. 4º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes.

ART. 5º - Ao Município compete:

- 1. elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;**
- 2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços desses tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar conta e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- 3. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:**
 - a) - transporte coletivo urbano e intramunicipal, que tem caráter essencial;**
 - b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;**
 - c) - mercados, feiras e matadouros locais;**
 - d) - cemitérios e serviços funerários;**
 - e) - iluminação pública;**
 - f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.**
- 4. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;**
- 5. organizar o quadro e estabelecer o Regime de seus servidores;**
- 6. dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;**

7. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, ou utilidade pública, ou ainda por interesse social;
8. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
9. estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;
10. estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
11. promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
12. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
13. participar de Entidades que congreguem outros Municípios integrados à Região, na forma estabelecida em Lei;
14. integrar Consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;
15. regulamentar a utilização dos Logradouros Públicos e especialmente, o perímetro urbano;
 - a) - determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - c) - fixar e sinalizar os limites das “Zonas de Silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e de moto-taxi, fixando as respectivas tarifas;
(Letra alterada pela Emenda nº 015/2000)
 - e) - disciplinar o serviço de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
16. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
17. ordenar as atividades urbanas, fixando condição e horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, inclusive de estabelecimentos hospitalares, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;
18. regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
19. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
20. dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;
21. dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação vigente;
22. criar e organizar guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
23. construir, preparar e conservar canais, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros, construir e conservar jardins públicos, parques e praças de esportes, campo de pouso para aeronave, com orientação técnica da União e do Estado, arborizar os logradouros públicos e promover a arborização dos quintais pertencentes a edifícios públicos e a dos particulares, quando houver a anuência de seus proprietários; prover a tudo que for necessário à conveniência pública, decoro e embelezamento de núcleo populacional do município;
24. abrir, desobstruir, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento, irrigação, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração de edifícios, prevenir e extinguir incêndios, zelar pela estética urbana, inclusive instituir a censura arquitetônica da fachada dos edifícios, respeitando quanto a estes, na medida do possível as linhas que definam estilo que haja caracterizado uma época;

25. interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir, reparar ou restaurar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;
 26. fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares, inspecionando-as freqüentemente para verificar se obedecem às prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes às suas testadas devidamente construídas, se alcançados pelo meio fio levantado pela Prefeitura;
 27. dispor sobre apreensão e depósito de sementes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de deliberações e posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação dos bens apreendidos;
 28. votar os Códigos de Postura, de Obras e Tributário, o Plano Diretor do Município, o Estatuto de seus Funcionários e demais Códigos que se fizerem necessários;
 29. designar local e horário de funcionamento para sistemas de som que atinjam ao público, efetuando o seu registro e mantendo sobre os mesmos a fiscalização devida para a defesa da moral e sossego público;
 30. estabelecer e impor multa na forma e condições previstas nos Códigos locais e respectivos regulamentos;
 31. utilizar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à Lei;
 32. criar programas de apoio ao pequeno produtor rural como forma de incentivo à produção;
 33. socorrer, emergencialmente, os vitimados pelas intempéries, garantindo-lhes as condições para sua sobrevivência até que o Estado e a União lhes atendam.
- ART. 6º - É competência comum do Município, do Estado e da União:**
1. zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
 2. cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 3. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos e paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 4. impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 5. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 6. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 7. preservar as florestas, a fauna e a flora;
 8. fomentar a produção agropecuária, dando atendimento prioritário ao pequeno produtor, incentivando a produção artesanal;
 9. promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;
 10. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 11. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 12. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- ART. 7º - É vedado ao Município:**
1. criar distinção entre brasileiros ou preferência em favor de uns contra outros municípios;
 2. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial, hospitalar e artístico;

3. recusar fé aos documentos públicos;
 4. permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político partidária, salvo nos casos previstos pela Legislação Eleitoral, ou para fins estranhos à administração de estabelecimento gráfico, televisão ou serviço de auto falante de sua propriedade, bem como de veículos automotores;
 5. fazer doação, conceder direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívida sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos previstos em Lei Complementar;
 6. cobrar imposto sobre o imóvel de moradia da propriedade do servidor público municipal;
 7. cobrar taxa de iluminação pública onde efetivamente não se presta este serviço;
 8. dispender seus recursos na consecução de atividades que são de competência exclusiva do Estado ou da União, sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- ART. 8º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e àquilo que disser respeito ao interesse local.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

ART. 10 - O número de Vereadores será proporcional à população do município, sendo fixada pela Câmara Municipal antes de cada Legislatura, observados os limites constitucionais.

§ Único – O número de Vereadores é de 13 (treze), obedecidos aos limites estabelecidos na Constituição Federal, observando-se as disposições previstas no Artigo 29, IV, da Constituição Federal.

(§ modificado pela Emenda nº 028/2011)

ART. 11 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura fazendo declaração de seus bens, que constará da Ata e que deverá ser renovado no final do mandato.

ART. 12 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual ou nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar as legislações Federal e Estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as Fundações e as Empresas em que o município detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

& 1º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

ART. 14 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara dispor com a sanção do Prefeito são especialmente:

1. sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, anistia fiscal e de débitos;
2. matéria orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias; Orçamento Anual; Operações de Crédito; Dívida Pública;
3. planejamento Urbano: Plano Diretor em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
4. organização do território municipal, especialmente em Distritos, observada a Legislação Estadual, delimitação do Perímetro Urbano;
5. bens imóveis municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargos;
6. concessão de serviços públicos;
7. normas gerais para permissão de bens e serviços públicos;
8. auxílios ou subvenções a terceiros;
9. convênios com entidades públicas ou particulares;
10. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração dos servidores do município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
11. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vetadas as modificações.

(Inciso modificado pela Emenda nº 021/2004)

ART. 15 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

1. dar posse ao prefeito, vice-prefeito, conhecer de suas renúncias ou afastá-los definitivamente do cargo;
 2. conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para afastamento do cargo;
 3. autorizar ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15(quinze) dias;
 4. zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentado;
 5. aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente ao meio ambiente;
 6. julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
 7. apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número dos servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial e apreciação de Relatórios anuais da Mesa da Câmara;
 8. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração direta;
 9. autorizar Referendo e convocar Plebiscito;
 10. solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
 11. estabelecer e impor multas, na forma e condições previstas nos Códigos locais e respectivos Regulamentos;
- * **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**
12. convocar o Prefeito ou Secretário Municipal a comparecer à Sessão da Câmara ou das suas Comissões, para prestar informações que lhe forem solicitadas por um terço de seus membros. O não atendimento no prazo de oito dias implica em crime de responsabilidade;
- * **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**
13. criar Comissões de Inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos;

14. julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
15. conceder títulos de Cidadão Honorífico do Município;
16. fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos seguintes limites:
(Item alterado pela Emenda nº 023/2004)
 - a) - os subsídios dos Vereadores, corresponderá uma parcela única, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;
(Letra modificada pela Emenda nº 023/2004)
 - b) – o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, corresponderá a uma parcela única, não podendo exceder a dois subsídios do Vereador e nem ao subsídio do Prefeito Municipal;
(Letra modificada pela Emenda nº 023/2004)
 - c) - o Prefeito Municipal receberá uma parcela única, não podendo exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
(Letra modificada pela Emenda nº 023/2004)
 - d) – o Vice Prefeito receberá uma parcela única, nunca superior a 2/3 (dois terço) do atribuído ao Prefeito Municipal;
(Letra modificada pela Emenda nº 023/2004)
 - e) – o Secretário Municipal perceberá uma parcela única, valor a ser determinado por Lei Municipal, de exclusiva autoria deste Legislativo, não podendo exceder ao subsídio do Prefeito Municipal.
(Letra adicionada pela Emenda nº 023/2004)
17. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando-se os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes;
18. elaborar o Regimento Interno;
19. eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
20. deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;
21. compor as Comissões Permanentes de modo que, na representação proporcional, se assegure a participação obrigatória dos partidos;
22. dar cumprimento à convocação feita pelo Prefeito, caso em que os Vereadores serão notificados, pessoalmente, mediante expediente escrito, e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da data aprazada para a Sessão;
23. representar o Ministério Público Estadual, para os fins de Direito, sobre a desaprovação de contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé;
24. informar ao Tribunal de Contas dos Municípios, em 30 dias da verificação do fato, quando a administração municipal não prestar contas nos prazos legais ou contratuais, dos auxílios recebidos do poder público;
(Item alterado pela Emenda nº 012/1998)
25. representar ao Governador do Estado, por convocação de 1/3 de seus membros, no caso do item anterior ou quando houver atraso, durante dois anos consecutivos, no pagamento de dívida fundada;
26. resolver, em grau de recurso, as reclamações contra atos do Prefeito, exclusivamente em matéria de lançamento de Tributos;
* Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)
27. apresentar, em conjunto com outras Câmaras Municipais, projetos de Lei à Assembléia Legislativa;
28. Requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação de 1/3, no mínimo, da Câmara, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito;
(Item alterado pela Emenda nº 012/1998)
29. convocar suplente de Vereador, nos casos de vaga, ou impedimento legal, do Vereador da respectiva legenda, respeitada a coligação que o elegeu;

30. requisitar a autoridade policial local, força pública para assegurar a ordem no recinto das sessões, não podendo àquela a quem for feita a requisição, recusá-la, sob pena de cometer crime funcional;

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

31. receber o Prefeito ou seus Secretários, sempre que qualquer deles manifestar o propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público;

SECAO III

DO VEREADOR

ART. 16 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

& Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

Art. 17 - Os Vereadores não poderão:

1. desde a expedição dos Diplomas:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas Entidades constantes na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da Diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas Entidades e as atividades no exercício do mandato.

2. desde a Posse:

a) - ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de Direito Público no município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “ad nutum” nas Entidades a que se refere o inciso 1-a;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere o inciso 1-a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

ART. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

1. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

2. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

3. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinária, salvo licença ou Missão por esta autorizada;

4. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

5. quando o decretar a Justiça Eleitoral;

6. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

7. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

8. fixar residência fora do município, vedada a remoção do servidor público estadual, quando no exercício do Mandato, assegurando-lhe o direito de ter o seu domicílio no município a cuja Câmara pertencer;

& 1º. - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

& 2º. - Nos casos dos incisos 1, 2 e 6, a perda do Mandato será decidida pela Câmara por voto em aberto da maioria absoluta dos membros deste Poder, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

(§ alterado pela Emenda nº 020/2002)

& 3º. - Nos casos dos incisos 3,4 e 5, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 19 - Não perderá o Mandato o Vereador:

1. investido em cargo de Secretário Municipal (ou equivalente), quando poderá optar pela remuneração do mandato;

2. licenciado por motivo de doença;

3- licenciado para tratamento, sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 dias, ou superior a 120 dias por Sessão Legislativa.

& Único - O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos 1, 2 e 3 e nos casos do artigo anterior.

ART. 20 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, da administração Direta, Indireta, Fundações ou Empresas de Economia Mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

SECAO IV

DAS REUNIOES

ART. 21 - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 10 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

& Único – No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos legislativos iniciam-se em 1º de janeiro.

(Artigo alterado pela Emenda nº 025/2006)

ART. 22 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quanto possível à proporcionalidade de representação partidária eleita pelo Plenário na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com atribuições previstas no Regimento Interno.

ART. 23 - As Sessões serão públicas e nelas os presentes poderão manifestar-se, desde que não ponham obstáculos ao desenvolvimento das Sessões.

& Único - O Regimento Interno disciplinará a palavra de representantes Populares previstas no caput deste artigo, assegurando o acesso imediato a representante autorizada de Entidade legalmente constituída no Município a qualquer documento Legislativo ou Administrativo protocolado na Câmara Municipal.

ART. 24 - A convocação extraordinária da Câmara no período definido no Artigo 22 será feita pelo Presidente e fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas, sendo permitida a remuneração extraordinária aos Vereadores, esta se for convocada pelo Chefe do Executivo Municipal.

(Artigo alterado pela Emenda nº 026/2007)

& Único - Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará as matérias para as quais foi convocada.

SECAO V

DA MESA

ART. 25 – As reuniões e a administração da Casa, serão dirigidas por uma Mesa eleita, pela votação em aberta, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores deste Legislativo.

(Artigo alterado pela Emenda nº 020/2002)

& 1º. – Os membros da Mesa Diretora deste Poder, serão eleitos na sessão de posse, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, e sua renovação se dará em sessão solene no dia 16 de dezembro do ano de fim de Mandato da primeira Mesa, sob a direção do Presidente atual, sendo suas

posses a serem realizadas no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano próximo, as 10:00 horas, no saguão deste Poder.

(parágrafo alterado pela Emenda nº 007/1994)

& 2º. - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, preceder-se-á imediatamente a novo escrutínio por maioria relativa e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

& 3º. – Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

& 4º. – A Mesa será composta de 1 Presidente, 1 Vice, 2 Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O mandato dos membros da Mesa Diretora terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

(§ adicionado pela Emenda nº 013/1998)

ART. 26 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de Defesa Previa, conforme disposição do Regimento Interno, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

ART. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação de maioria de seus membros, compete exclusivamente:

1. propor projetos de Resolução que criem, extingam, altere cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;

2. elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município e fazer mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

3. apresentar projetos de Resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo, ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

*** Sub Judice - ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

4. elaborar ou expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

5. enviar ao Tribunal de Contas, através de seu Presidente, até o 1º. de março, as contas do exercício anterior;

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

6. através de Portaria de seu Presidente, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da Lei;

7. mediante Portaria de seu Presidente, expedir normas ou medidas administrativas;

8. declarar a perda do Mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

9. propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

& Único - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa ou de seu Presidente, deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de 03 (três) Entidades legalmente registradas, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do Ato.

ART. 28 - Ao Presidente, dentre outras atribuições compete.

1. representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

2. dirigir as reuniões da Câmara;

3. dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
4. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador, recurso ao Plenário;
5. fazer publicar os atos oficiais;
6. conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 19º;
7. declarar a perda de Mandato de Vereadores, Prefeito e Vice, nos casos e após formalidades previstas em Lei;
8. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;
9. apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
10. manter ordem no Recinto da Câmara podendo solicitar a força policial necessária a este fim.

SECAO VI DAS COMISSOES

ART. 29 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

& 1º. - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

& 2º. - Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

1. dar parecer em Projetos de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo, ou quando provocadas em outros expedientes;
2. realizar Audiências Públicas com Entidades da Sociedade Civil;
3. receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
4. convocar Secretários, diretores municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
5. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
6. apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ART. 30 - As CEIs (Comissões Especiais de Inquérito) terão poder de investigações próprias das autoridades judiciais para a apuração de fato determinado em prazo certo.

& 1º. - Os membros das CEIs, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes, em matéria de sua competência poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições pública municipal e Entidades descentralizadas (sede dos Distritos) onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

& 2º. - É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem informações ou encaminhem os documentos requisitados pelas CEIs.

& 3º. - No exercício de suas atribuições poderão ainda as CEIs através de seu Presidente:

- 1. determinar as diligências que se fizerem necessárias;**
- 2. requerer a convocação de Secretários ou Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;**
- 3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.**

& 4º. - O não atendimento as determinações contidas nos Parágrafos anteriores no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da Lei Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

& 5º. - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal No. 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

CAPITULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 31 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- 1. Emendas a Lei Orgânica Municipal;**
- 2. Leis Complementares;**
- 3. Leis Ordinárias;**
- 4. Decretos Legislativos;**
- 5. Resoluções.**

SEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGANICA

ART. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- 1. de no mínimo 1/3 dos Vereadores;**
- 2. da população, subscrita por 5% do eleitorado do Município;**
- 3. do Prefeito Municipal.**

& 1º. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos aprovação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

& 2º. - A Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte aquela em que se der a aprovação, com o respectivo numero de ordem.

& 3º. - No caso do inciso 2, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

& 4º. - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, & 4º. da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

& 5º. - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa se subscrita por um 1/3 dos Vereadores ou por 5% do eleitorado do Município.

ART. 33 – O referendo a Emenda da Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara e obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 dias, subscrita por 5% do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o

interesse ou abrangência da matéria, e depende de aprovação da Câmara, caso solicitado por 1% do eleitorado.

SEÇÃO III DAS LEIS

ART. 34 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, as Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.

& Único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que dispunham sobre:

1. criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito Municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

2. organização administrativa do Poder Executivo e matéria Tributaria e Orçamentária;

3. criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

ART. 35 - A iniciativa popular de Projeto de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% do eleitorado do município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

& 1º. – Os projetos de Lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

& 2º. - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo Maximo de 45 dias, garantidas a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

& 3º. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente para Plenária, independentemente de pareceres.

& 4º. - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o Projeto estará inscrito para votação na Sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira Sessão da Legislatura subsequente.

ART. 36 – Ouvida a Câmara Municipal, 1% dos eleitores, poderá solicitar a Justiça Eleitoral, Plebiscito, em questões relevantes ao destino do Município.

ART. 37 – Não será permitido aumento de Despesa prevista:

1. nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o Processo Legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

2. nos Projetos sobre a organização de serviços administrativos da Câmara Municipal;

& Único – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito só será admitida Emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

ART. 38 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de Lei de sua iniciativa.

& 1º. – Caso a Câmara não se manifeste sobre a preposição dentro de 45 dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

& 2º. - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

ART. 39 – Aprovado o Projeto de Lei, na forma Regimental será ele, no prazo máximo de 10 dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

& 1º – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse publico vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro 48hs. ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

& 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

& 3º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silencio do Prefeito importará em sanção.

& 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

& 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

& 6º - Esgotado sem liberação, o prazo estipulado no & 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

& 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48hs. pelo Prefeito Municipal, nos casos dos && 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

& 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à comissão representativa a que se refere o artigo 22º, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ela se manifestar.

ART. 40 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de no mínimo 5% do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

ART. 41 – As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

ART. 42 – É vedada a Delegação Legislativa.

SEÇÃO IV DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÕES

ART. 43 - Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao império do Plenário, desde que exorbitem das atribuições, normas gerais e regimentais por ali estabelecidas.

& Único – O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, a Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições estabelecidas.

ART. 44 – A Câmara deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salva as exceções dos parágrafos seguintes:

& 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras e Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno da Câmara;
5. Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadorias dos servidores;
6. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
7. Alteração de denominação de próprios, vias, logradouros públicos;
8. Obtenção de empréstimo de particular;
9. Rejeição de veto;
10. Criação de Distritos;
11. Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara;

& 2º - Dependerão de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, Leis concernentes a:

1. Zoneamento urbano;
2. Concessão de serviços públicos;
3. Concessão de Direito Real de Uso;
4. Alienação de bens imóveis;

5. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
6. Rejeição de Projeto de Lei Orçamentária;
7. Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
(Item alterado pela Emenda nº 012/1998)
8. Aprovação de representações solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a referendo;
9. Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

ART. 45 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que se exigirem para sua aprovação: a) maioria absoluta; b) dois terços dos Membros da Câmara; e, c) Voto de desempate.

ART. 46 – O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou 2/3 dos membros da Câmara, e sendo automaticamente nominal quando requerido por Vereador.

& 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar , sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

& 2º - Projetos, Emendas e destaques requeridos por Vereador sempre serão votados individualmente.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 47 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais (ou Diretores), e os responsáveis pelos Órgãos da administração Direta ou Indireta.

& Único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, Prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e Federal defendendo a Justiça Social, a Paz e a Equidade de todos os cidadãos municipais, cumprindo o disposto no Artigo 11 desta Lei Orgânica.

& 1º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca, mais antigo na entrância.

& 2º - Se decorrido 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice, salva motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

& 3º - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice as mesmas restrições ao mandato dos Vereadores dispostos no art. 17, não valendo neste caso, a exceção do inciso I, b.

& 4º - No ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e, juntamente com o Vice, fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada, constando em Ata o seu resumo. Nova declaração de bens será feita no término do mandato.

Art. 49 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 50 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, o Vice, o Secretário da Câmara e o Diretor de Negócios Jurídicos do Município.

Art. 51 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições 90 dias depois da abertura da ultima vaga.

Art. 52 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou do Estado por mais de 10 (dez) dias, e do País, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara, caso em que o Vice-Prefeito, sob pena de responsabilidade, é obrigado a assumir o cargo, devendo-se comprovar o fato mediante Ata devidamente testemunhada pelos presentes.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

(Artigo alterado pela Emenda nº 014/1998)

& 1º – Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, na forma da Lei.

& 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 53 – O (a) Prefeito (a) poderá licenciar-se:

I. quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

& 1º – No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, e deverá ser aprovado pela Câmara.

& 2º – O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários (ou Diretores de Departamentos) do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município;

II – exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários municipais, Diretores Gerais a administração do município segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;

III – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir Decretos e regulamentos para sua execução;

V – vetar Projetos de Lei nos termos desta Lei;

VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII – apresentar anualmente relatório sob o estado das obras e serviços municipais a Câmara de Vereadores e aos Conselhos Populares;

IX – enviar a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 15 do mês subsequente a prestação de contas relativas à aplicação dos recursos acompanhada da documentação alusiva a matéria que ficará a disposição dos Vereadores para exame;

(Inciso alterado pela Emenda nº 012/1998)

X – prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e outras Entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município referente aos negócios Públicos, podendo prorrogar o prazo justificadamente por igual Período;

XI – representar o município, em juízo ou fora dele;

XII- contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

- XIII – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XIV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de Tributos;
- XV - propor o arrendamento, aforamento ou alienação de próprios Municipais mediante previa autorização da Câmara;
- XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVII – propor a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;
- XVIII – propor Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- XIX - decretar estado de calamidade publica;
- XX – mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de Sociedade de Economia Mista ou de Empresa Publica, desde que haja recursos hábeis.
- XXI – prestar, anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior, bem como apresentar relatório detalhado de quantos e quais são os funcionários Públicos que o município possuía no início e no final do ano e Quadros Demonstrativos dos vencimentos que eles perceberam durante aquele exercício financeiro.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 - A extinção do mandato ou sua cassação, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto ocorrerá na forma e nos casos previstos na Legislação Federal, tais sejam:

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara e dos Conselhos Populares;
- II – atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III – faltar à probidade na administração municipal e em outros setores de serviços vinculados ao Município;
- IV – violar a Lei Orçamentária Municipal;
- V - descumprir as decisões judiciais e as Leis relativas à administração local;
- VI – praticar irregularidade na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o em prego ilícito do dinheiro publico;
- VII – utilizar em proveito próprio ou de terceiros os bens públicos municipais;
- VIII – obstar o exame de livros e documentos constantes de arquivo da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara regularmente constituída ou órgão competente da administração estadual;
- IX - desatender sem justo motivo as convocações ou pedidos de informações da Câmara e dos Conselhos Populares;

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

- X - retardar ou omitir a publicação de Leis e Atos sujeitos a esta formalidade, sobretudo os da administração Financeira e Orçamentária;
- XI – deixar de apresentar a Câmara à proposta orçamentária;
- XII - omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- XIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

- XV - deixar de responder aos requerimentos dos Vereadores, aprovados pela Câmara, no prazo Maximo de 15 dias de seu recebimento, justificando a possibilidade ou não de seu atendimento, os motivos de sua resposta e o prazo para o atendimento em caso afirmativo;

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

XVI - descumprir as Constituições Federal e Estadual e a presente Lei Orgânica.

& Único - Lei Complementar disciplinará o processo de perda do mandato.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 56 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre.

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

(Inciso alterado pela Emenda nº 012/1998)

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e Órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - inventário dos bens do Município.

ART. 57 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou Projetos após o término do seu mandato, não previsto na Legislação orçamentária.

& 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

& 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 58 – Os Secretários municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito;

& 1º – Os Secretários municipais terão que dedicar tempo integral ao serviço da pasta a eles confiada;

& 2º – Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

ART. 59 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito, a Câmara Municipal e aos Conselhos Populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV - comparecer a Câmara Municipal, quando por esta for convidado e sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

& Único – Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção.

**TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 60 – A administração pública Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação Popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

ART. 61 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração pública Direta e Indireta, Fundações e Órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

& 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

& 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de Plano Anual de Publicidade, que conterá previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

& 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração Direta, Indireta, Fundações e Órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

& 4º - As Empresas Estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos Parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

& 5º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

& 6º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 62 – Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares Municipais e distritais.

ART. 63 - Os Conselhos, dentre outros, terão os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o Executivo no encaminhamento das soluções;

III - discutir e decidir as prioridades do Município;

IV - fiscalizar;

V - auxiliar o planejamento da cidade;

VI - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e Plurianual.

ART. 64 - O Município, para aproximar a administração dos munícipes e com a função descentralizada dividir-se-á territorialmente e administrativamente em administrações distritais.

ART. 65 – Os Distritos serão criados por iniciativa do Prefeito ou Projeto de Lei, subscrito por pelo menos 1/3 dos membros do Legislativo, ou ainda por 5% do eleitorado da região pertinente.

& Único - Os Distritos possuirão Conselhos Populares que, em caráter consultivo, apresentarão propostas administrativas ao Chefe do Executivo, auxiliando-o no exercício de suas funções e contribuindo com os Vereadores na fiscalização do mesmo Poder.

ART. 66 – As Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações controladas pelo município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas.

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas Empresas Públicas.

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato de Trabalhadores da categoria, cabendo a Lei definir os limites de sua competência e atuação.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ART. 67 - Município instituirá plano de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

ART. 68 - O Regime Jurídico Único para todos os servidores da Administração Direta ou Indireta será estabelecido através de lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados os direitos adquiridos.

& Único - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º. IV, VI, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, da Constituição da República, (podendo os Sindicatos dos servidores estabelecer mediante acordo ou convenção, sistemas de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho).

ART. 69 – É obrigatória a fixação de Quadro de Lotação numérica de cargos(ou empregos) e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

ART. 70 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimento para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 71 – As vantagens de qualquer natureza somente poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

ART. 72 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedida por quinquênios, bem como, a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os fins.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 73 – Nenhum servidor público municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de Empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

ART. 74 – A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por Decreto ou qualquer ato administrativo.

& Único – É vedada à participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de Tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

ART. 75 – Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores público e suas entidades representativas.

ART. 76 - A Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Município terá direito a liberar 03 (três) de seus membros para ficar a disposição da categoria. **(Artigo alterado pela Emenda nº 019/2001)**

§ Único – Os funcionários acima citados não sofrerão redução em seus vencimentos ou em suas gratificações já existentes.

(§ adicionado pela Emenda nº 019/2001)

ART. 77 - Serão estáveis os servidores públicos municipais admitidos até cinco anos antes de promulgada a presente Constituição.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 78 - É condição de validade da Rescisão Contratual de servidor público municipal, a homologação do respectivo Sindicato.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 79 - O Município assegurará aos servidores públicos que trabalham em áreas de risco, as condições necessárias a sua segurança a saúde pessoal, bem como em caso de acidente decorrente do exercício de sua função a assistência médica e financeira necessária ao seu restabelecimento.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

& Único – Os servidores acima referidos farão jus a uma remuneração adicional, no valor de 30% de seus vencimentos.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 80 – O Município manterá na sede da Secretaria de Saúde, Farmácia que forneça medicamentos aos servidores públicos municipais a preço de custo.

ART. 81 – Os servidores públicos municipais que possuem filhos excepcionais farão jus a um adicional em seus vencimentos, num total de 30% do valor normal de seus salários, bem como tem obrigação o município de dar-lhe total assistência médica, conforme preceitua o artigo 203, & 5º da Constituição Federal.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 82 – O servidor público municipal e seus dependentes, terão direito a ajuda de custeio das despesas com seu funeral por conta do município.

ART. 83 – Ao servidor público municipal aposentado por tempo de serviço será concedido benefício no valor de 10 vezes o seu ultimo salário nominal.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 84 – Ao filho de servidor publico municipal menor de 06 anos de idade será assegurado o direito à creche nos termos do capítulo II, art.7º & 25 da Constituição Federal.

ART. 85 – É obrigatório à municipalidade garantir o transporte através de ambulância para os Hospitais em caso de doença aos servidores e seus dependentes, dentro ou para fora do município.

ART. 86 – A hora-extra dos servidores públicos será 50% mais cara que a hora normal de trabalho.

ART. 87 – O servidor público municipal em viagem a serviço do município, terá direito à diária que faça frente às despesas de transporte / alimentação.

ART. 88 – O Município assume o cumprimento do Estatuto do Magistério Municipal

ART. 89 – Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão protegidos da inflação com reajustes mensais de pelo menos 40% do percentual de aumento da receita do município a cada mês, a título de FPM.

*** Sub Judge – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

& Único – Trimestralmente os servidores terão reajuste em seus vencimentos, de forma a garantir-lhes salários dignos e corrigir a defasagem do trimestre em relação à inflação.

*** Sub Judge – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 90 – É vedado ao município a retenção dos descontos recolhidos dos servidores municipais, destinados a Previdência Social com a sua aplicação indevida, que não os cofres da Previdência.

ART. 91 – Os poderes Executivo e Legislativo são obrigados ao recolhimento dos valores correspondentes ao FGTS de seus servidores, no prazo legal, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

*** Sub Judge – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

CAPITULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE

ART. 92 - A publicação das Leis e Atos do Executivo e do Legislativo poderá ser feita em órgão da Imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

& 1º – A publicação dos atos não normativos pela Imprensa, poderá ser resumida.

& 2º - Os Atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

& 3º - A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das Leis e Atos deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

ART. 93 - O Município terá os livros que foram necessários aos serviços e obrigatoriamente os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V - Cópia de correspondência Oficial;

VI - Protocolo, Índice de papeis e livros arquivados;

VII - Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - Contratos de servidores;

IX - Contratos em geral;

X - Contabilidades e Finanças;

XI - Concessões e Permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - Tombamento de bens imóveis;

XIII - Registro de loteamentos aprovados.

& 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

& 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

& 3º – Os livros, fichas, ou outros sistemas estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

SECAO III DA FORMA

ART. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas.

I. Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;**
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;**
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;**
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;**
- e) aprovação de Regulamento ou de Regimento;**
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;**
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;**
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos;**
- i) normas de efeitos externos não privativas de Lei;**
- j) fixação e alteração de preços;**

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;**
- b) lotação e realocação nos Quadros de Pessoal;**
- c) autorização para Contrato e dispensa de servidores sob o regime da Legislação Trabalhista;**
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos aplicação de penalidades e demais Atos individuais de efeitos internos;**
- e) outros casos determinados em Lei ou Decreto.**

& Único - Os Atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

SECAO IV DAS CERTIDOES

ART. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

& Único - As Certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

**SECAO V
DA FISCALIZACAO POPULAR**

ART. 96 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

& Único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

ART. 97 - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15(quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

& 1º - O prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais 15(quinze) dias, devendo contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

& 2º - Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

& 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido da informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.

& 4º - Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada comunicara à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la acrescentando a expressão “resposta com parecer contrario da comissão“.

& 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

ART. 98 - Toda Entidade da Sociedade Civil de interesse coletivo regularmente registrado poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município a realização de Audiência Pública para que esclareça determinado Ato ou Projeto da Administração.

& 1º - A Audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30(trinta) dias, devendo ficar a disposição da população desde o requerimento recebido, toda a documentação atinente ao tema.

& 2º - Cada Entidade terá direito, no máximo, a realização de duas Audiências por ano, ficando a partir daí a critério da Autoridade requerida deferir ou não o pedido.

& 3º - Da Audiência Pública poderão participar além da Entidade requerente, cidadãos e Entidades interessadas, que terão direito a voz.

ART. 99 - Só se procederá mediante Audiência Pública:

I. projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II. atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município.

ART. 100 - A Audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 2(dois) Órgãos de Imprensa de abrangência municipal, com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto na Lei.

ART 101 - Aos Conselhos serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer Ato, fato ou Projeto da administração.

ART 102 - O descumprimento das normas previstas na presente Seção implica em Crime de Responsabilidade.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ART 103 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

ART 104 - Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

ART 105 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART 106 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em Regulamento.

ART 107 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) ações, que deverão ser vendidas na Bolsa.

& 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a Entidade Assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

& 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização Legislativa. As áreas resultantes de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

§ 3º - A alienação de todo e qualquer bem móvel, pertencente ao município, ficará subordinada a exigência de interesse público, devidamente justificado, e será sempre precedida de avaliação feita por técnico qualificado, dependendo ainda de autorização Legislativa.

(§ adicionado pela Emenda nº 018/2001)

ART. 108 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

ART. 109 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

& 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante Contrato, sob pena de nulidade do Ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei quando o uso se destinar a Entidades Assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

& 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

& 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO IV DA ADMINISTRACAO DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 110 - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

ART. 111 - A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ART. 112 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

& Único - As áreas transferidas ao município em decorrência da provocação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra definição.

ART. 113 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

& Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

ART. 114 - O município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal maquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 115 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante Contrato por prazo determina sob pena de nulidade do Ato.

& 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

& 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação a título precário e por Decreto.

& 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

ART. 116 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de rescisão, sem que o Órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

ART 117 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir Inquérito Administrativo e a propor, se for o caso, a competente Ação Civil e Penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou dano de bens municipais.

ART 118 - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

& Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada.

CAPITULO V DOS TRIBUTOS

ART. 119 - Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

I. imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;**
- b) transmissão intervivos a qualquer título, por Ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;**
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;**
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.**

II. taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas

ART 120 - A administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. lançamento dos Tributos;

III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa a respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial;

ART 121 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por Entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, em reclamações sobre lançamentos e demais questões Tributárias.

& Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

ART 122 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos Tributos municipais.

& 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será autorizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

& 2º - A utilização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A utilização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

& 4º - A utilização da base de cálculo das taxas dos servidores levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I. quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II. quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

ART. 123 - A concessão de isenção e de anistia de Tributos Municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

ART. 124 - A remissão de créditos Tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

ART. 125 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

ART. 126 - É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações a Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

ART. 127 - Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito Tributário ou a prescrição da Ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

& Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente dos vínculos que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

CAPITULO VI DAS OBRAS E SERVICOS PUBLICOS

ART. 128 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ART. 129 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I. o respectivo Projeto;

II. o orçamento de seu custo;

III. a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V. os prazos para seu início e término.

ART. 130 - A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante Contrato precedido de licitação.

& 1º - Serão nulas de pleno direito, as concessões ou permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços público feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

& 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

ART. 131 - Os usuários estarão representados nas Entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a Legislação Municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I. planos e programas de expansão dos serviços;

II. revisão da base de calculo dos custos operacionais;

III. política tarifária;

IV. nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V. mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

& Único - Em se tratando de Empresas Concessionárias ou Permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do Contrato de Concessão ou Permissão.

ART. 132 - As Entidades prestadoras de serviço público são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ART. 133 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I. os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II. as regras para a remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato;

III. as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV. as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V. A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI. As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

& Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ART. 134 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ART. 135 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 136 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por Órgãos de sua Administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

& Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ART. 137 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

& Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

ART. 138 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em

padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

& Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I. propor planos de expansão dos serviços públicos;

II. propor critérios para fixação de tarifas;

III. realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ART. 139 - A criação pelo Município, de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a Entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

ART. 140 - Os órgãos colegiados das Entidades de Administração Direta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por Ato do Prefeito Municipal.

TITULO V

DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E DO ORCAMENTO

CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 141 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

& 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

& 2º - Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPITULO II

DO PLANO DIRETOR

SECAO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

ART. 142 - O Município elaborará quinquenalmente o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal a regional;

III - no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar social da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente plenificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

& Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

ART. 143 - A Elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - Estudo preliminar abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração.

II – Diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - Definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - Instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos as atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

& Único - O Plano Diretor será elaborado com ampla participação das Entidades da Sociedade Civil e cidadãos comuns, conforme regulamentará Lei posterior.

CAPITULO III

DO ORCAMENTO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ART 144 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

& 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I. diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;**
- II. investimentos de execução plurianual;**
- III. gastos com a execução de programas de duração continuada.**

& 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;**
- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;**
- III - alterações na legislação tributária;**
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer títulos, pelas unidades governamentais da administração Direta ou Indireta, inclusive, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado as Empresas Publicas e as Sociedades de Economia Mista.**

& 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração Direta municipal, incluindo os seus Fundos especiais;**
- II - os orçamentos das entidades de Administração Direta, inclusive Fundações instituídas pelo Poder Público;**
- III - o orçamento de investimento das Empresas em que o município, Direta ou Indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado a Câmara Municipal até trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

(§ adicionado pela Emenda nº 024/2005)

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal até o dia primeiro de novembro de cada ano, a Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

(§ adicionado pela Emenda nº 024/2005)

§ 6º - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente será encaminhado até trinta de setembro antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(§ adicionado pela Emenda nº 024/2005)

ART 145 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

ART 146 - Os orçamentos previstos no & 3º do artigo 144 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SECAO II DAS VEDACOES ORCAMENTARIAS

ART. 147 - São vedados:

I. a inclusão de dispositivos estranhos a previsão de receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, as que fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, são da competência, em sua iniciativa, do Chefe do Poder Executivo.

& Único - Os Projetos de Lei mencionados neste artigo poderão receber emendas apresentadas pelos membros do Legislativo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 37 desta Lei.

ART. 148 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

& 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual e sobre as contas do município, apresentadas anualmente pelo Prefeito.

& 2º - As Emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

& 3º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas. excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

& 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

& 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

& 6º - Os Projetos de Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados ao Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigir a Lei Complementar de que trata o artigo 165, & 9º da Constituição Federal.

& 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

& 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SECAO IV

DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

ART. 149 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ART. 150 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 151 - As alterações orçamentárias durante o exercício financeiro se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

& Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

ART. 152º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

& 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vieram a ser definidos por atos normativos próprios.

& 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SECAO V DA GESTAO DA TESOOURARIA

ART. 153 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente constituída.

& Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ART. 154 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das Unidades da administração Direta, na Câmara Municipal para fazer frente as despesas miúdas, de pronto pagamento definidas em Lei.

SECAO VI DA ORGANIZACAO CONTABIL

ART. 155 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 156 - A Câmara municipal poderá ter sua própria Contabilidade.

& Único - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a Contabilidade Central da Prefeitura.

SECAO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 157 - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios às contas, que se comporão de:

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**
(Artigo alterado pela Emenda nº 012/1998)

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos especiais e das Fundações constituídas e mantidas pelo poder Público;

II - notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

III - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SECAO VIII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 158 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

* **Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

& 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

& 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

& 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
& 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

(Item alterado pela Emenda nº 012/1998)

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

& 5º - A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do & 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48hs pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 159 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

(Artigo alterado pela Emenda nº 012/1998)

SECAO IX

DA PRESTACAO E TOMADA DE CONTAS

ART. 160 - São sujeitos a tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Publica Municipal.

& 1º - O Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

& 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

ART. 161 - As agências bancárias nas qual o Município mantiver conta, enviarão a Câmara Municipal mensalmente, o extrato das Contas do Município, com o respectivo relatório.

* Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)

& Único - Por solicitação da Presidência da Câmara, aprovado pela Plenária, essas informações bancárias serão prestadas pela Instituição Financeira solicitada até 48hs após o requerimento.

* Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)

ART. 162 - Todas as transações financeiras do Município se darão exclusivamente através de Instituições Financeiras Oficiais.

SECAO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ART. 163 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**TITULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSICOES GERAIS**

ART. 164 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a Justiça Social.

ART. 165 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

**SECAO I
DA SAUDE**

ART. 166 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravados e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 167 - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III - assegurar o acesso a educação e a informação e aos métodos de planejamento familiar que atentem contra a saúde, respeitado o direito de opção pessoal;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, pública ou contratados ou conveniados a não ser que haja opção pelo paciente devidamente informado;

VI - as ações de saúde do Sistema Único são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por serviços de terceiros através de contrato de direito público ou convenio.

ART. 168 - As ações e serviços de saúde realizadas no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - universalização da assistência, com acesso igualitário a todos os níveis de complexidade dos serviços de saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde preventivas, curativas e de reabilitação;

III - descentralização dos recursos, serviços e ações de saúde através da organização de regiões sanitárias que constituirão a unidade básica do planejamento, execução e avaliação do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política de saúde municipal.

& 1º - O Secretario Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde convocará anualmente uma Conferencia Municipal de Saúde formada por representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde no município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

& 2º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será gerenciado pela secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 169 - A participação popular se dará através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, sendo a metade de seus membros representantes da população usuária do sistema, e a outra metade, de representantes das Instituições Públicas e Filantrópicas prestadores de serviços de saúde na sua área de abrangência, representantes dos trabalhadores da saúde e dos Poderes Executivo e Legislativo.

& 1º - O Conselho Municipal de Saúde, além das atribuições preceituadas no artigo 63 da presente Lei Orgânica, tem a função de:

I - definir as diretrizes da Política Municipal de Saúde;

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, da programação anual e orçamento para o setor;

III - controlar a aplicação dos recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;

IV - aprovar a instalação de novos serviços de saúde públicos ou privados, bem como a aprovação de Contratos e Convênios.

ART. 170 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

& 1o - O volume mínimo dos recursos destinados a Saúde pelo Município, corresponderá anualmente a 13% das suas despesas.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

& 2o - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

& 3o - As Instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do Setor Público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os Códigos Sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUDs.

& 4o - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde devem ser discutidas e aprovadas no âmbito do SUDs e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração e demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

& 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a Instituições Privadas com fins lucrativos.

ART. 171 - As Instituições privadas de saúde poderão participar de forma a complementar o Sistema Único de Saúde, mediante Contrato ou Convênio de Direito Público, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART 171 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde:

I - comando do SUDs no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - gestão, planejamento, controle e avaliação política municipal, estabelecida em consonância com o inciso I, do & 1º do art 168 da presente Lei;

III - garantir aos usuários o acesso ao Conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre agravos individuais ou coletivos identificados;

IV - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

V - a assistência à saúde;

VI - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VII - a elaboração e atualização da proposta orçamentária de SUDs para o município;

VIII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

IX - a proposição de Projeto de Lei Municipal que contribua para viabilizar e concretizar o SUDs no município;

X - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

XI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) - a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) - a saúde da mulher e suas particularidades;

c) - a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

XII - a administração e execução das Ações e Serviços de Saúde com ele relacionado;

XIII - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, garantindo os direitos dos servidores públicos e necessariamente peculiaridades ao sistema, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIV - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XV - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do município;

XVI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XVII - O planejamento e execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVIII - a normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIX - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XX - a complementação das normas referentes às relações com serviços privados de abrangência municipal;

XXI - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

ART. 172 - A assistência farmacêutica integra o SUDs, ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

& 1º - O SUDs deverá implementar procedimentos de farmacovigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados a população.

& 2º - A coordenação dos serviços de assistência farmacêutica é privativa do profissional farmacêutico habilitado.

ART. 173 - Os gerentes do SUDs não poderão ter conveniado Instituições prestadoras de serviços de saúde de sua propriedade.

& Único - Os cargos de gerência do SUDs deverão ser privativos de profissionais da área de saúde de nível superior.

ART. 174 - As Entidades Filantrópicas ficam isentas de qualquer tipo de tributação, seja na administração direta ou indireta do município.

ART. 175 - O Poder Público, de acordo com a Lei, poderá intervir ou desapropriar serviços de natureza privada de saúde, quando estes forem necessários ao funcionamento do SUDs.

ART. 176 - O Município implantará uma política de Medicina Popular de caráter educativo e preventivo, antes que curativo.

ART. 177 - Os Agentes de saúde serão valorizados e terão remuneração digna, capacitação permanente e reconhecimento de sua ação junto as Instituições de Saúde do Município.

ART. 178 - Os representantes da Comunidade junto ao Conselho Municipal de Saúde serão reconhecidos como tal e terão documento de identificação fornecido pela Secretaria de Saúde do Município.

ART. 179 - O Servidor Público de Saúde que fizer distinção de pessoas no atendimento, responderá por esta infração administrativamente e será punido na forma da Lei.

ART. 180 - A criança, gestante ou idoso a quem for recusado o atendimento nos serviços de saúde integrados ao SUDs terá direito a ser ressarcido pelas despesas de seu atendimento nos serviços particulares.

ART. 181 - Será criado o Lar dos Idosos para acolher os velhinhos sem possibilidade de assistência da sua família.

& Único - O idoso nestas condições que não for atendido pelo serviço público, terá assistência de particulares custeado pelo município.

ART. 182 - Os reconhecidamente pobres terão direito ao transporte, quando as condições de acesso o permitirem, a fim de que possam se deslocar até os serviços de saúde quando encontram-se debilitados fisicamente para tal.

& 1º - O não atendimento pelo Poder Público lhe dá o direito de ser ressarcido das despesas efetuadas na contratação de serviços particulares com este fim.

& 2º - A obrigatoriedade do Município nos casos previstos no caput deste Artigo, a transportar o paciente para a capital do Estado, só se dará quando sob indicação médica.

ART. 183 - Cabe a Rede Municipal de Saúde, por seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento médico para a pratica de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade.

SECAO II DA EDUCACAO

ART. 184 - A Educação enquanto direito de todos, é dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica da realidade.

ART. 185 - Cabe ao Município assegurar vagas suficientes para atender a toda a demanda de ensino pré-escolar e do 1º grau e, em complementação ao Estado e a União, ao ensino de 2º e 3º graus, diurno e noturno.

ART. 186 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxas, obrigatoriedade de farda, etc.

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade.

ART. 187 - São objetivos do ensino municipal: garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana mediante o acesso do cidadão, por todos os meios disponíveis a cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados e ao desporto.

ART. 188 - O ensino estará voltando para a realidade do aluno, buscando valorizar sua cultura e desenvolver suas potencialidades.

ART. 189 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento as creches e pré-escolas públicas, as crianças de 0 a 6 anos de idade, e desenvolverá o ensino fundamental quando a demanda dos níveis anteriores estiver plena e satisfatoriamente atendida, só podendo atuar em graus mais elevados de educação quando garantido, quantitativa e qualitativamente o atendimento dos níveis citados.

ART. 190 - O Município garantirá, em colaboração com a comunidade, o atendimento em estabelecimentos de ensino próprio ou escolas da rede estadual o atendimento de crianças e adolescentes excepcionais em classes comuns ou quando necessário, em classes especiais, de preferência nas dependências de escolas destinadas aos alunos normais.

ART. 191 - É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escolha da direção das mesmas e na elaboração de seus Regimentos Escolares.

ART. 192 - Será organizado o Conselho da Escola, para cada Unidade Escolar do Município, de caráter consultivo e deliberativo, que funcionará como auxiliar da direção da Escola e sua composição serão paritária, incluindo representantes dos profissionais do ensino (professores e funcionários), alunos maiores de 14 anos e pais.

ART. 193 - A rede municipal de ensino, será assegurada às escolas, autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógica, científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados as mesmas e de suas despesas.

* [Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza \(aguardando julgamento do mérito\)](#)

ART. 194 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

& 1º - Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino.

& 2º - A destinação de verbas públicas, incluindo as do “salário-educação”, para as escolas comunitárias confessionais e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública, gratuita e municipal, for suficiente para atender toda a demanda, e o ensino oferecido seja de qualidade e propicie as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício do magistério.

ART. 195 - Será assegurado aos professores, 50% de sua carga horária semanal para atividades extraclasse.

ART. 196 - Será assegurada a valorização dos trabalhadores na educação, garantida através de plano de carreira democraticamente elaborado, com progressão funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público.

ART. 197 - Serão garantidas, ao trabalhador na educação, as condições necessárias a sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades para este fim, sem perda salarial.

ART. 198 - Será assegurada aposentadoria com provimentos integrais para os trabalhadores na educação, após 30 (trinta) anos de serviço ao homem e 25 (vinte e cinco) anos a mulher.

ART. 199 - Aos estudantes de 2º grau, Curso Pedagógico, no Município, será assegurado estágio nas Unidades Escolares do Município, bem como será garantida aos estagiários a concessão de bolsa de estudo.

ART. 200 - Será criado o Conselho Municipal de Educação que, juntamente com todo o órgão normativo e consultivo, de caráter permanente, ligado ao município, será composto democraticamente na seguinte proporção:

I - 1/4 indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 indicados proporcionalmente, pelas Entidades ou Organizações representativas dos trabalhadores na educação, dos estudantes e dos pais.

& Único - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das Unidades Escolares componentes do Sistema Municipal de Educação;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação, provenientes do Município, Estado e da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como se pronunciar sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Ensino;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras providências que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente A Assembléia Plenária da Educação.

ART. 201 - O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

& Único - É livre a organização de alunos, professores, funcionários e pais de alunos, para a defesa de seus interesses, sendo-lhes assegurado o direito de reunião em qualquer estabelecimento de ensino municipal.

ART. 202 - O Poder Público Municipal promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das escolas da rede municipal.

ART. 203 - O Poder Público Municipal promoverá a criação de Escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças e o seu total crescimento.

ART. 204 - A erradicação do analfabetismo será meta prioritária do município, em estreita colaboração com o Estado e a União.

ART. 205 - O Município garantirá Escola Noturna de Alfabetização de Jovens e Adultos em cada Comunidade.

& Único - Uma vez reivindicada essa escola e negada pelo Poder Público Municipal, a comunidade poderá organizar turmas, com pelo menos 20 alunos, sendo o Município obrigado a remunerar seu monitor.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 206 - O Município envidará esforços para a permanência do aluno em sala-de-aula.

ART. 207 - É proibido o funcionamento de Escola Municipal em local inapropriado.

ART. 208 - O ensino fundamental será ministrado de forma a capacitar o aluno a admissão no Mercado de Trabalho e integração na sociedade.

& Único - Para atingir aos objetivos preceituados no caput deste artigo, as Escolas municipais possuirão:

1 - no currículo escolar, disciplinas práticas, profissionalizantes, sobretudo na área agrícola;

2 - a partir da 4ª série primaria, disciplina que possibilite ao educando o conhecimento e a reflexão sobre a realidade do município, suas potencialidades e problemas, bem como o conhecimento das Cartas Constitucionais da União, Estado e Município.

ART. 209 - O Município garantirá pré-escolar a todas as crianças.

& Único - A comunidade que não estiver sendo atendida neste direito poderá organizar turmas de pelo menos 20 crianças, contratando monitor que será pago pelo município.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 210 - As Escolas Municipais Rurais, sempre que possível, possuirão áreas para a execução de disciplinas que impliquem em práticas agrícolas.

ART. 211 - O Poder Executivo assegurará a existência de:

I - uma Escola Municipal de 1º grau menor em cada Comunidade;

II - uma Escola de 1º grau completo na sede de cada Distrito.

III - transporte gratuito aos alunos da zona rural que desejam concluir o 2º grau, quando compuserem turmas de pelo menos 30 (trinta).

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

& Único - Caso o Município não atenda ao preceituado no Inciso III do Artigo supra, os alunos contratarão serviços de particulares, as custas do Município, a fim de poderem ser transportados até a escola de 2º grau mais próxima.

ART. 212 - Serão criadas Escolinhas de Arte em cada Instituição de Ensino do Município, a fim de incentivar a preservação dos valores culturais da região e a capacitação de seus jovens.

ART. 213 - O Município, por sua Secretaria de Educação, garantirá aos estudantes do Município, Carteira de Identificação que lhes assegure:

I - redução em 50% nas entradas de espetáculos esportivos, culturais e de lazer promovidas pelo Município.

II - redução em 50% no pagamento dos cursos profissionalizantes realizados no Município.

ART. 214 - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal, do ensino obrigatório e gratuito, referido no artigo 185 e na ordem de prioridade estabelecido, em número de vagas suficiente e qualidade adequado, importará responsabilidade para o Chefe do Poder Executivo.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

SECAO III DOS ESPORTES E LAZER

ART. 215 - O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como contribuirá com o patrocínio de campeonatos e competições das varias modalidades de esporte e atletismo.

ART. 216 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade, mediante:

I - manutenção do campo esportivo de cada comunidade em condições favoráveis de uso;

II - instalação e manutenção de Quadra Poliesportiva e Parque Infantil na sede de cada Distrito;

III - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, lagos, montanhas, quedas d'Água, como base física de recreação e incentivo ao Turismo, explorando as riquezas naturais de nosso Município.

& Único - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando à implantação e o desenvolvimento do Turismo.

SECAO IV DA CULTURA E TURISMO

ART. 217 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos destinados a incentivar o Turismo no Município.

ART. 218 - A Prefeitura incentivará o Turismo local através de:

I - criação e conservação de pontos turísticos;

II - realização de festivais e outros eventos de natureza cultural, artística ou esportiva;

III - em épocas de colheita da produção agrícola, serão organizados eventos festivos que promovam os valores culturais da terra.

ART. 219 - Será criado o Fundo de Apoio a Arte e Cultura Populares, administrado pela Secretaria de Cultura e que promoverá o apoio às artes plásticas, acústicas literárias, cênicas, dentro de um Programa anual elaborado com a participação dos artistas do município.

ART. 220 - Através de Convênios, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural nos Sindicatos, Associações de Moradores, Clubes de Serviço, Associações Populares e Grupos de Atividades Culturais locais.

ART. 221 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os proprietários dos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico do Município, no tocante aqueles imóveis.

ART. 222 - É proibida a modificação da estrutura dos prédios públicos e particulares que caracterizem o estilo de uma época.

SECAO V DO MEIO AMBIENTE

ART. 223 - É direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

& Único - Caberá ao Poder Público, para atingir aos objetivos do artigo anterior:

a) - criar Comissão Municipal de Proteção ao Meio-Ambiente;

b) - exigir, na forma lei, para construção ou instalação de obra ou atividades que possa causar significativa degradação ao meio ambiente, estudo de impacto ambiental necessário ao deferimento ou negação do Projeto;

c) - estabelecer, dentro do planejamento geral, articulado com o Estado, um zoneamento que norteará o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando a melhoria do desempenho das funções sócias, da qualidade de vida e preservação do meio ambiente;

d) - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino do município e a conscientização da população da necessidade de se preservar o meio ambiente sadio;

e) - promover o controle, junto com os órgãos estaduais e federais existentes, do desmatamento irracional e uso indiscriminado de defensivos agrícolas;

f) - fomentar o reflorestamento e/ou práticas conservacionistas nas áreas críticas em processo de degradação ambiental.

ART. 224 - Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem 10% da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

*** Sub Judice – ADIN nº 06 de Fortaleza (aguardando julgamento do mérito)**

ART. 225 - As calçadas destinam-se, dentre outros fins, ao livre trânsito de pedestres, devendo ser conservados livres para a passagem dos mesmos à faixa de dois metros.

ART. 226 - Lei posterior fixará multas para quem prejudicar a limpeza pública e o meio ambiente colocando lixos e entulhos em locais inapropriados, bem como aos proprietários de animais doentes abandonados em vias públicas.

ART. 227 - Diante da omissão do Poder Público em preservar ou punir os que destroem o meio ambiente, cabe a qualquer cidadão a promoção de Ação Popular.

ART. 228 - Na ausência da prestação de serviços por parte do Estado ou da União é de responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda a população.

ART. 229 - Não será permitida a existência de indústrias em áreas residenciais. As indústrias serão instaladas em áreas próprias definidas para tal fim, e deverão usar filtros e instrumentos técnicos necessários para evitar e/ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

ART. 230 - A exploração dos recursos hídricos na área do município deve estar condicionada a autorização pela Câmara Municipal que desenvolverá estudos abertos a participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto sócio econômico e ambiental.

ART. 231 - O Poder Público Municipal deverá estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

ART. 232 - Aquele que explorar recursos minerais do município fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

SECAO VI

DO APOIO AO TRABALHO E A PRODUCAO

ART. 233 - É de responsabilidade do Poder Público Municipal a elaboração de uma política a nível municipal, que poderá estar articulada a nível estadual e federal, de incentivo a produção de alimentos, com assistência técnica e financeira aos pequenos produtores, constituindo-se em Programa de Abastecimento Popular com oferta de produtos a preços acessíveis.

ART. 234 - O Município incentivará a criação de Cooperativa Agrícola e de Consumo, organizada e administrada pelas Entidades Sindicais e Populares.

ART. 235 - O Poder Público Municipal incentivará e colaborará para a criação, pelas associações de moradores, de grupos de controle de preços e de defesa da economia popular, que realizarão pesquisas e controle de preços e orientarão os moradores sobre onde comprar, e ao mesmo tempo, denunciará os especuladores.

ART. 236 - Com o fim de atingir aos objetivos preceituados no Artigo 233, o Município destinará no Plano Anual, verba específica para este fim.

ART. 237 - A Secretaria de Agricultura do Município, em cooperação com os governos estadual e federal, dirigirá sua Ação de forma a atender, prioritariamente, ao pequeno produtor.

ART. 238 - O Município apoiará aos pequenos produtores rurais, com propriedade de até 2 módulos rurais, a construir pequenos açudes e preparo de terras para o plantio, como forma de incentivo a produção de alimento.

ART. 239 - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de garantir o uso comum das águas dos rios e canais de irrigação que são patrimônio público, coibindo os abusos.

ART. 240 - Os açudes construídos com verbas públicas no Município, terão área de 100m em seu entorno, a partir do limite das águas, desapropriado pelo Poder Público Municipal, a fim de aí ser desenvolvido um Programa de Produção de alimentos com as famílias de baixa renda da Região.

SECAO VII DA POLITICA URBANA E HABITACIONAL

ART. 241 - A política urbana e habitacional deverá sempre que possível ser realizada em conjugação entre o Município, o Estado e a União.

ART. 241 - A ocupação do solo urbano terá seus critérios estabelecidos em política própria, que tenha por objetivo a melhoria da qualidade de vida na cidade, a inter relação entre o urbano e o rural, a distribuição descentralizada dos serviços públicos, o respeito aos direitos individuais e sociais, o planejamento e ordenação da ocupação do solo, função social da propriedade, garantia de participação popular, defesa do meio ambiente, preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico e adequação dos gastos públicos.

ART. 242 - O Código Tributário Municipal instituirá imposto progressivo sobre os imóveis urbanos que não atingirem sua função social.

ART. 243 - Serão criadas áreas verdes e de lazer na cidade, em número suficiente para atender a demanda da população circunvizinhança.

ART. 244 - O Poder Público Municipal criará infra-estrutura necessária para a existência de áreas dedicadas as manifestações culturais, esportivas, educacionais, etc.

ART. 245 - Cabe ao Poder Público Municipal desenvolver a arborização da cidade, de forma planejada, no centro e nos bairros.

ART. 246 - A Política Habitacional terá como principio o direito de toda família a uma habitação decente, cabendo ao município, com o auxilio do Estado e da União, a garantia do mesmo.

& 1º - O orçamento do Município incluirá obrigatoriamente, verba especifica destinada ao programa de moradia popular.

ART. 247 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- a) - imposto progressivo sobre imóveis não utilizados devidamente;**
- b) - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;**
- c) - discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;**
- d) - inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;**
- e) - contribuição de melhoria, respeitada o disposto nos && 1º e 2º do Artigo 145 da Constituição Federal;**
- f) - tributação dos vazios urbanos.**

ART. 248 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

ART. 249 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

ART. 250 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

- a) - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas as populações faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória a população envolvida;
- b) - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- c) - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- d) - criação de áreas de especial interesse urbanístico social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;
- e) - a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- f) - as pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares, de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

ART. 251 - No ato da Concessão da Licença para construir, será cobrada taxa destinada ao custeio das despesas que o Município terá com a retirada do entulho que vier a ser produzido com a aludida construção.

& Único – A partir do pagamento da taxa acima referida, a responsabilidade pela retirada do entulho será do Município.

ART. 252 - O Município assegurará local de destinação final do lixo apropriado para tal, de forma a não causar prejuízo à população vizinha.

TITULO VII DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

ART. 01 - O Poder Executivo Municipal, observado um prazo de seis meses, a contar da data de promulgação desta Lei efetuará, com o apoio do IBGE, as demarcações físicas do município, observando o teor da Lei de criação e/ou restauração, conforme preceituará Lei Complementar.

ART. 02 - Serão criados, dentro das possibilidades do Município, num esforço de desenvolvimento social:

- I. Funerária Municipal, que forneça urnas funerárias gratuitamente aos reconhecidamente pobres;
- II. Liceu de Artes e Ofícios;
- III. Escola Normal Municipal;
- IV. Casa de Menores Abandonados;
- V. Arquivo Público Municipal e Museu Histórico e Cultural do Município.

ART. 03 - Lei posterior instituirá Comissão de Estudos do Patrimônio de Baturité que deverá ser tombado e preservado para garantir a memória histórica da municipalidade.

ART. 04 - Lei posterior instituirá a Comissão Municipal de Defesa Civil.

ART. 05 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, & 9º da Constituição Federal.

& Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I. até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados às despesas de capital;
- II. dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

ART. 06 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 das Disposições Constitucionais e Transitórias.

ART. 07 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade garantindo, gratuitamente, ampla divulgação do seu conteúdo.

ART. 08 – A presente Lei Orgânica somente poderá ser emendada mediante proposta:

I. de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito Municipal;

III. de iniciativa popular.

& 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando tiver, em ambos os escrutínios, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

CONSTITUINTES MUNICIPAIS DE 1990

NILTON GUEDES FILHO (PRESIDENTE)

ADAUTO SEGUNDO COSTA (VICE-PRESIDENTE)

VALMIR PENAFORTE DE BRITO (1º SECRETÁRIO)

FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE (2º SECRETÁRIO)

JOAO BATISTA LIMA DE ASSIS (RELATOR)

GILSON SOUZA (PRES. COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS)

FRANCISCO JOSÉ RABELO LEAL (PRES. COM. SISTEMATIZACAO)

LUIS DE ARAÚJO PINHEIRO

JOSÉ VALDEZ DOS SANTOS

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS

JOSÉ PEIXOTO ALVES

JOSÉ PAULINO DOS SANTOS

FRANCISCO MARCELO VICTOR

MARIA ELENICE SILVEIRA PEREIRA

MANOEL SIMOES GUEDES